



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 4 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.125

Recurso nº-RP/301-0.075

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

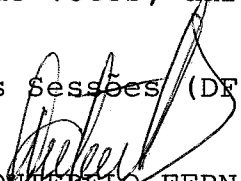
SUJEITO PASSIVO: INEBRASA - INDÚSTRIAS ELETROMECÂNICAS BRASILEIRAS S/A

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, nos termos da Resolução C.P.A. nº 02-280/81: beneficia exclusivamente as "partes e peças, separadas, de aparelhos para proteção de circuitos", classificados no código T.A.B. 85.19.91.03.

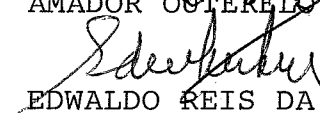
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

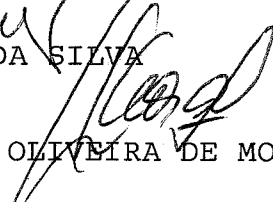
Sala das Sessões (DF), em 04 de agosto de 1983


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, HINDEMBURGO DOBAL TEXEIRA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0909/000.344/82-60

RECURSO N.º: -RP/301-0.075

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.125

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: INEBRASA - INDÚSTRIAS ELETROMECAÑICAS BRASILEIRA S/A

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 23.383, de 22.09.82 (fls. 85/90), a Primeira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto por empresa importadora, autuada por haver a Fiscalização, em ato de conferência física, discordado da classificação fiscal de parte das mercadorias importadas e submetidas a despacho pela D.I. nº 000.198, de 30.03.82 (fls. 38/40).

A importadora solicitara o desembaraço de toda a partida com "redução" da alíquota do Imposto de Importação, de 45% para 30%, sob invocação da Resolução C.P.A. nº 02-0280/81, classificando toda a mercadoria no código T.A.B. 85.19.91.03., como "partes e peças separadas" de disjuntores, etc., mas especificando-a como "partes complementares" à fabricação nacional de "disjuntores de extra-alta tensão a gás", vinculadas a projeto de importação aprovado pelo C.D.I., conforme certificado nº 672/81.

Entendeu a Fiscalização Aduaneira, todavia, que diversos itens (v.g., "válvulas de aço", "juntas de borracha, etc.) possuíam classificação específica na NBM/TAB; daí a lavratura do Auto de Infração de fl.1(lê), para efeito de exigência das respectivas diferenças tributárias (impostos de Importação e s/Produtos Industrializados).

A ação fiscal foi integralmente mantida pela autoridade julgadora do primeiro grau de jurisdição (fls. 69/71), alegando a autuada, no apelo ao Colegiado recorrido, o seguinte:

"O verdadeiro espírito da norma legal, que consti—
tuiu-se na RESOLUÇÃO 170/80 do CONSELHO DE POLÍTICA ADU
ANEIRA reside, indubiosamente, na minimização do custo
de importação, como benefício fiscal redutivo, àquelas
empresas que desenvolvem, como a recorrente, a naciona-
lização de DISJUNTORES dando, destarte, condições de con-
corrência com as empresas estrangeiras.

Justamente sob este prisma, considera o CONSELHO DE
POLÍTICA ADUANEIRA, na resolução enfocada, como se as par-
tes e peças, separadas, já formassem um novo produto sob
a forma e materialização de DISJUNTOR, com classificação
específica na TAB em 85.19.91.03, com redução da alíquo-
ta "ad-valorem" em 30% (trinta por cento).

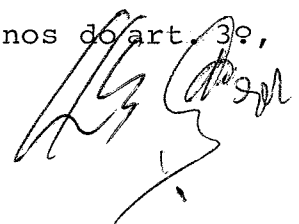
Em decorrência, são totalmente despiciendas, no ca-
so vertente, as classificações que possam merecer as par-
tes e peças, separadas, no código da TAB para os efeitos
de aplicabilidade da Regra Terceira da Nomenclatura Bra-
sileira de Mercadorias, NBM, como pretende valer-se a
recorrida em seu decisório.

Há que considerar-se, isto sim, que o procedimento
da recorrente tem embasamento legal e insofismável nas
disposições da Resolução 170/80, do C.P.A., que normati-
za, sem dúvida à outra interpretação, como se as partes
e peças, no ato da importação, já fossem montadas, dan-
do origem a um novo produto, com classificação indiscu-
tível na TAB em 85.19.91.03 e com a redução "ad-valo-
rem" alí prevista."

Os fundamentos do v. Acórdão recorrido estão assim resu-
midos na respectiva ementa, verbis:

"Classificação. "Partes complementares à fabricação na-
cional de disjuntores de extra-alta tensão a gás SF-6 ,
modelo FA-1,145 KV", em face da Resolução CPA/nº 02-0280/
/81, têm classificação específica no código 85.19.91.03.
Recurso a que se dá provimento."

Dessa decisão recorre o ilustre Procurador da Fazenda
Nacional junto à referida Câmara (fls. 93/94), nos termos do art. 3º,

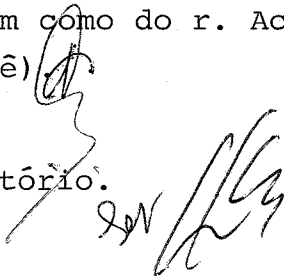


inc. I, do Decreto nº 83.304/79; pleiteia o restabelecimento da exigência inicial, sustentando a tese da aplicação, ao caso, da Regra 3ª, "a", das Regras Gerais para interpretação da N.B.M., segundo a qual, quando uma mercadoria puder ser incluída em duas ou mais posições, sua classificação se efetuará pela posição mais específica, que terá prioridade sobre a mais genérica.

O sujeito passivo não apresentou contra-razões.

Para esclarecimento dos Srs. Membros desta Câmara Superior, passo à leitura, na íntegra, da decisão singular e respectivo apelo voluntário, bem como do r. Acórdão recorrido e do recurso especial da Fazenda (lê)

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Do exame da Declaração de Importação nº 000.198, registrada no órgão fiscal da jurisdição em 30.03.82 (fls. 38/40), que deu origem ao litígio, verifica-se que a própria importadora e interessada solicitara o desembaraço das mercadorias em causa com "redução" da alíquota do Imposto de Importação, de 45% para 30%, nos termos da Resolução C.P.A. nº 02-280/81 (fls. 24), que ampara as "partes e peças, separadas", de aparelhos da posição 85.19.91.03 ("disjuntores de ruptura em óleo, líquido, gás ou ar comprimido, de tensão nominal acima de 72,5 KV").

A mesma D.I., todavia, especifica as mercadorias importadas como "partes complementares à fabricação dos citados "disjuntores", e menciona ainda, em seu campo 24, tratar-se de "Projeto de Importação (sic) aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, conforme Certificado CDI nº 672/81".

Esclareça-se, porém, que, à época da importação em causa, já caducara o benefício de que trata o aludido Certificado de Registro de Fabricação nº 672/81, do C.D.I., o qual teve validade apenas até 31.12.81 (fls. 14/15), nada constando dos autos quanto à possível prorrogação de sua vigência.

Por outro lado, a "redução" decorrente da Resolução C.P.A. nº 02-280/81, pleiteada, repita-se, pela própria interessada, é de ser reconhecida nos precisos termos da aludida Resolução, ou seja, beneficiando apenas as "partes e peças separadas" dos aparelhos em questão, excluídos os componentes que possuem classificação específica.

Nessas condições, certa está a digna autoridade aduaneira, ao desclassificar os demais componentes para as respectivas posi-